

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2015.

Altera a Lei nº 8.096, de 21 de novembro de 1990, para priorizar o trigo produzido no Brasil nas compras governamentais.

**Autor:** Deputado LUIZ NISHIMORI

**Relator:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado LUIZ NISHIMORI, propõe alteração da Lei nº 8.096, de 21 de novembro de 1990, para priorizar o trigo produzido no Brasil nas compras governamentais.

Em sua justificção, o autor argumenta que a histórica dependência brasileira de importação de trigo para o abastecimento interno tem inúmeras causas, dentre elas a completa exposiçõ dos tricultores nacionais à concorrência desleal de produtores de outros países que, na maioria das vezes, recebem volumosos subsídios para a produção e exportação de sua produção. Argumenta também que tal situação, vem agravando ao longo das últimas décadas a vulnerabilidade do Brasil às oscilações de oferta e de preços internacionais do cereal.

Além disso, o autor afirma que, “tendo em vista as dificuldades fiscais do País para a concessão de subsídios aos produtores brasileiros de trigo e as limitações impostas pelos acordos comerciais de que somos signatários à imposiçõ de restrições às importações, esta proposiçõ

visa priorizar o trigo produzido em território brasileiro nas compras governamentais”.

O projeto tramita, ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido manifestação naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição em exame quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que toca à juridicidade, a proposição em comento está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2015.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

Relator